

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Projeto de Lei n.º 4.776/2005

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, e dá outras providências.

Dê-se aos incisos II e VIII, do artigo 59, do Projeto de Lei n.º 4.776, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 59 -

II – apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, manejo florestal, o processamento dos produtos florestais, e de exploração de serviços;

.....

VIII – promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas naturais;

JUSTIFICAÇÃO

Atividade de silvicultura que se traduz no plantio e colheita de espécies nativas e exóticas, cujo produto se traduz em matéria prima para diversos processos industriais como, fabrico de celulose e papel, chapas de MDF e aglomerado, compensado, madeira processada, de móveis e utensílios de madeira e como alternativa energética.

A prática do plantio e colheita de espécies vegetais de alto crescimento, esta circunscrita no princípio agrônomico de cultivo e maturação de madeira para diversos usos industriais, cujos produtos fazem parte do agronegócio brasileiro, isto é, que preconiza a política agrícola estabelecida e reconhecida na Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro, in verbis.

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente as atividades agropecuária, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuárias, pesqueiros e florestais.

A Lei reconhece a atividade de silvicultura como atividade agrícola, por isso, não pode ser competência exclusiva do Serviço Florestal Brasileiro órgãos gestor da concessão de florestas nativas encontradas em terras públicas.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP



3ACB529E04